



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 256\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
I Série	2 800\$00	2 200\$00	II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00	I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 119/IV/95:

Que define as condições de dissuasão e restrição do uso do tabaco.

Lei n.º 120/IV/95:

Que cria a Organização das Comemorações do XX Aniversário da Independência Nacional

Lei n.º 121/IV/95:

Que regula a guarda e o acesso a arquivos de polícia política.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 14/95:

Aprova a lei orgânica do Ministério da Coordenação Económica.

Decreto-Regulamentar n.º 5/95:

Actualiza até ao limite máximo líquido de cinco por cento os vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Central.

Despacho n.º 23/95:

Cria o Gabinete Pluridisciplinar Habitat II, adiante designado por Gabinete.

Rectificação:

Rectificação à Portaria n.º 75/94, de 30 de Dezembro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Despacho:

Actualiza a tabela dos subsídios do pessoal diplomático.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Portaria n.º 11/95:

Aprova o sistema de avaliação dos alunos do Ensino Básico.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 119/IV/95

de 13 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, decreta nos termos da alínea b) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define as condições de dissuasão e restrição do uso do tabaco em estabelecimentos e transportes públicos.

Artigo 2.º

(Conceito)

Para efeitos do presente diploma, consideram-se tabaco as folhas, partes de folhas e nervuras das plantas Nicotina Tabacum, L., e Nicotina Rústica, L., quer sejam comercializadas na forma de cigarro, cigarrilha ou charuto quer cortadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros.

Artigo 3º

(Proibição)

1. É proibido o uso do tabaco:
 - a) Nos estabelecimentos que prestem cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, centros de saúde, clínicas, consultórios médicos, ambulâncias, farmácias, postos de socorro e similares;
 - b) Nos estabelecimentos de ensino, e nas salas de estudo, de leitura ou de reuniões, bibliotecas, ginásios e refeitórios;
 - c) Nos locais destinados a menores de dezasseis anos, designadamente estabelecimentos de assistência infantil e centros de ocupação de tempos livres;
 - d) Nas salas de espectáculos e outros recintos congéneres;
 - e) Nos recintos desportivos fechados;
 - f) Nos locais de atendimento público.

2. Nos locais mencionados poderá ser permitido o uso do tabaco em áreas expressamente destinadas a fumadores.

3. As áreas destinadas a fumadores referidas no número antecedente não podem incluir zonas a que tenham acesso pessoas doentes, menores de dezasseis anos, mulheres grávidas ou que amamentem e desportistas.

Artigo 4º

(Proibição de fumar em meios de transporte)

1. É proibido fumar em veículos afectos aos transportes colectivos públicos, urbanos de passageiros, bem como nos veículos suburbanos e nos veículos em serviço de aluguer ou turístico.

2. É proibido fumar nos transportes aéreos realizando voos domésticos. Nos voos internacionais, o uso do tabaco ficará sujeito às regras internacionais de navegação aérea que defendem a segurança das aeronaves e a comodidade dos passageiros.

3. É proibido fumar nos transportes marítimos, salvo as áreas descobertas destinadas para o efeito, sem prejuízo das limitações constantes nos regulamentos emitidos pelas empresas transportadoras ou pelas autoridades portuárias.

Artigo 5º

(Sinalização)

1. A interdição de fumar no interior dos locais referidos no artigo 3º deverá ser assinalada mediante afixação de dísticos com fundo vermelho conforme o modelo A, anexo a este diploma, sendo o traço incluído a legenda e a cruz - a branco e com dimensões mínimas de 160mm x 55mm.

2. As áreas onde seja permitido fumar serão identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior constantes do modelo B, anexo ao presente diploma.

3. Aos dísticos referenciados nos números anteriores será apê-se, na parte inferior do modelo, uma legenda indicativa da disposição legal que regula a prevenção do tabagismo.

Artigo 6º

(Difusão através dos canais publicitários)

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por publicidade toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição.

2. São proibidas todas as formas de publicidade de tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em Cabo Verde.

3. O disposto no nº 2 não será aplicável à simples informação comercial exibida nas montras dos estabelecimentos que tenham como actividade predominantemente a venda de tabaco ou de objectos de consumo directamente relacionados com o seu uso.

Artigo 7º

(Publicidade em objectos de consumo)

Em acções publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto à base do tabaco em objectos de consumo que não sirvam directamente ao uso do tabaco.

Artigo 8º

(Publicidade negativa e teores)

1. Todas as embalagens de cigarros destinados ao consumo em território nacional devem conter, de forma clara, em local perfeitamente visível e em caracteres que permitam fácil leitura, as seguintes informações:

- a) Mensagens que alertem o consumidor para os efeitos nocivos do tabaco;
- b) Indicação, relativamente ao conteúdo de cada cigarro, dos teores de nicotina, expressos em miligramas e décimos de miligramas, e de condensado ou alcatrão, expressos em miligramas;
- c) Classificação de "baixo", "médio" ou "alto" referenciada aos respectivos teores.

2. A obrigação imposta pelo número anterior recairá sobre o fabricante de tabaco ou sobre o importador, consoante o produto seja fabricado em Cabo Verde ou no estrangeiro.

Artigo 9º

(Estudo estatístico)

O departamento governamental responsável pela área da Saúde assegurará o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação do presente diploma.

Artigo 10º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 3º a 5º será exercida pelo próprio público, pelas entidades que têm a seu cargo os locais aqui contemplados e pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

Artigo 11º

(Penalidades)

1. A infracção ao disposto nos artigos 3º e 4º do presente diploma é punida com a pena de multa de mil e quinhentos a quinze mil escudos.

2. A infracção ao disposto no artigo 5º é punida com a pena de multa de dez mil a cem mil escudos.

3. A infracção ao disposto nos artigos 6º, 7º e 8º é punida com a pena de multa de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

4. Se a infracção for cometida por um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de uma associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse da representada, será aplicada a esta a correspondente multa, sem prejuízo de responsabilidade individual do agente da infracção.

5. As receitas resultantes das multas previstas neste artigo destinam-se à promoção da defesa da saúde pública.

Artigo 12º

(Competência)

Sem prejuízo dos poderes das autoridades municipais e policiais, são competentes para a aplicação das multas previstas no artigo anterior as autoridades sanitárias do país.

Artigo 13º

(Disposições transitórias)

O tabaco já produzido ou importado à data da entrada em vigor desta lei poderá ser comercializado com

a actual apresentação, pelo período de um ano a contar daquele momento.

Artigo 14º

(Satisfação de encargos)

As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas por conta das dotações orçamentais do departamento governamental pelo sector da Saúde.

Artigo 15º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 10 de Fevereiro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*

Promulgada em 27 de Fevereiro de 1995.

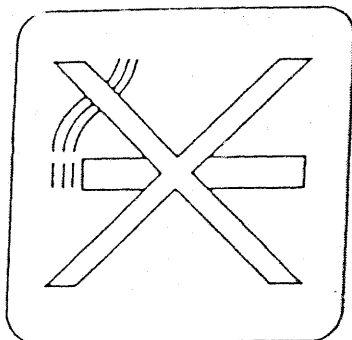
Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Assinada em 28 de Fevereiro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *António do Espírito Santo Fonseca*.

MODELO A

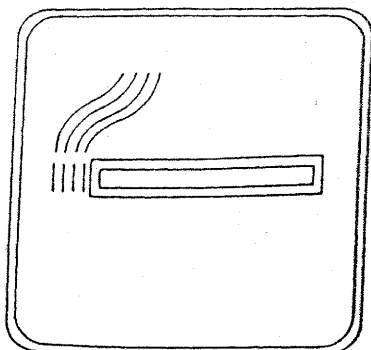


NÃO FUMADORES

NO SMOKERS

NON FUMEURS

MODELO B



FUMADORES

SMOKERS

FUMEURS